

## **LEI COMPLEMENTAR Nº190, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022**

**Recepção a Política de Apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL** de São Pedro de Alcântara, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do território deste Município, a política de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar, na forma especificada pela Lei Estadual nº 16.971, de 26 de julho de 2016, combinada com a Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

**Art. 2º** Consideram-se para efeitos desta lei, os seguintes serviços prestados pela Agricultura Familiar no imóvel rural:

- I – Serviços de hospedagem;
- II – Serviços com equipamentos na ação turística;
- III - Serviços prestados com entretenimentos, recepções, recreações, atividades pedagógicas e visitas.

**Parágrafo Único.** Os serviços prestados no âmbito do imóvel rural, não poderão ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias no ano, sob pena da perda do tratamento diferenciado da atividade turística rural na agricultura familiar.

**Art. 3º** Para fins de recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), previstos nos incisos I, II, e III do artigo 2º desta lei, os agricultores empreendedores do turismo rural da agricultura familiar, deverão promover suas inscrições junto ao cadastro econômico da Prefeitura Municipal, na condição de pessoa física, desde que possuam a inscrição como produtor rural junto a Secretaria do Estado da Fazenda.

§1º Os agricultores, para fins de cadastro junto a Prefeitura Municipal deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – Cópia do CPF e RG;
- II – Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou Nota de Produtor Rural;
- III – Cópia da Escritura/ Matrícula do Terreno onde serão desenvolvidas as atividades;

**Art. 4º** A alíquota do imposto sobre o valor os serviços prestados com hospedagem, equipamentos na ação turística, entretenimentos, recepções, recreações, atividades pedagógicas e visitas previstas nesta lei, é de 3% (três por cento).

**Art. 5º** É obrigatória a emissão de documentos fiscais por ocasião do fato gerador dos serviços prestados, isolados e/ou conjuntamente com o fornecimento de alimentação e outros produtos elaborados de forma artesanal, em nota fiscal de produtor rural, ou nota fiscal eletrônica de serviços, desde que a obrigação esteja prevista em convenio firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda, registrando a operação no código fiscal específico - CFOP 5933.

**Art. 6º** O período de apuração do imposto sobre os serviços prestados é mensal, desde que haja fato gerador, e o respectivo pagamento será feito até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, e em caso de atraso do pagamento, incorrerá um multas e juros, na forma da legislação tributária municipal.

**Art. 7º** As propriedades rurais que promoverem as ações turísticas previstas nesta lei, dependerão de licenciamento e taxas do poder público municipal para o seu funcionamento.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

São Pedro de Alcântara, 20 de setembro de 2022.

**Charles da Cunha**  
Prefeito Municipal